

**Processo n.:** 1053908  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrentes:** Gentil Alves Costa e Danilo José Leal Ferreira  
**Processo principal:** 898418 – Denúncia

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gentil Alves Costa, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba e Danilo José Leal Ferreira, Pregoeiro, contra decisão da Segunda Câmara, na sessão do dia 14/08/2018, nos autos do Processo n. 898418, disponibilizada no DOC de 22/08/2018.

Decidiu a Egrégia Corte: : I) em julgar irregular o Pregão Presencial n. 21/2013 deflagrado pelo Município de Rio Piracicaba, em razão das seguintes ilegalidades: **a)** adoção irregular do critério de julgamento “menor preço global”, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas, contrariando art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; **b)** ausência de quantitativos mínimos e explicações específicas acerca da realização dos serviços discriminados no item 1.2 do instrumento convocatório, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93; **c)** exigência de quantidade mínima de funcionários, no quadro da empresa, para execução dos serviços licitados, item 8.1.12 do edital, contrariando o art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93; **e)** construção de camarote para autoridades, com serviço de buffet incluído, em afronta aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição da República; **f)** ausência de pesquisa de preço, prevista no Anexo I, no que tange ao deslocamento da Tenda “Caatinga: Um novo olhar – Entre nesse clima”, promovida pela ONG Associação Caatinga de Fortaleza/CE, prevalecendo o valor arbitrado pela Administração, por violação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; **II)** aplicar multa pessoal e individual, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), em razão das irregularidades discriminadas acima, aos Srs. Gentil Alves

Costa (Prefeito Municipal que homologou a licitação) e Danilo José Leal Ferreira (Pregoeiro e subscritor do edital), da seguinte forma: **a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c”; **b)** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da ocorrência descrita no item “e” e **c)** R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da irregularidade descrita no item “f”; **III)** declarar não haver irregularidades nas imposições editalícias em relação aos apontamentos constantes dos itens “d” (exigência de expedição e apresentação da Autorização de Blaster, para que seja submetido ao Corpo de Bombeiros durante a inspeção in loco) e “g” (proibição imotivada de participação de consórcio de empresas) da fundamentação; **IV)** determinar à atual administração que nos próximos certames a serem deflagrados pelo Município de Rio Piracicaba não incorra nas irregularidades identificadas no instrumento convocatório ora examinado; **V)** determinar a constituição de tomada de contas especial em autos apartados, uma vez presentes os pressupostos de evidência de dano ao erário e identificação de responsáveis legais (art. 2º da IN 03/2013), a qual deve ser formada por cópias autenticadas – separadas por capas informativas conforme nominadas a seguir – destas folhas e peças processuais: i. acórdão decorrente desta sessão de julgamento; ii. parte da peça inicial (fls. 4-6); iii. edital de licitação (fls. 159-221); iv. contrato com a empresa licitada (fls. 462-470); v. parte do contrato com o Skank (fls. 527-537); vi. anexo VI do contrato com o Skank (fls. 547-548); vii. provas da realização do evento (fls. 555-560); viii. parte da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (fls. 790-791); **VI)** declarar a extinção deste processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 379 do Regimento Interno do TCE/MG; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Considerando os termos contidos na certidão à fl. 127 admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e os recorrentes, partes legítimas.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2018.

Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator